



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028497-46.2013.815.0011
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Cicero Gutemberg Rodenbusch
ADVOGADO : Jivago de Azevedo Chaves
APELADA : Banco Toyota do Brasil S/A
ADVOGADA : Magda Luiza Rigodanzo Egger
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ (A) : Adriana Maranhão Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS A MAGISTRADA SINGULAR. ANÁLISE DA APELAÇÃO PREJUDICADA.

– Havendo julgamento aquém do pedido, necessária a cassação da sentença e o retorno dos autos à comarca de origem para que outra seja proferida, sendo vedado a esta instância manifestar-se sobre matéria que não foi analisada pelo magistrado singular.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Cícero Gutemberg Rodenbusch, irresignado com a sentença proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Consignação em pagamento c/c revisão de contrato proposta em face do Banco Toyota do Brasil S/A.

Nas razões da Apelação, o Promovente alegou a existência do dano moral suportado, em razão da manutenção da inscrição do seu nome em

órgãos de proteção ao crédito.

Contrarrrazões apresentadas às fls.218/227.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito.
(fls.235/236).

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de Ação de consignatória em pagamento c/c revisão de contrato, na qual a parte Autora foi negativada frente aos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem.

O art. 128 do CPC estabelece que o julgador deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso analisar questões não suscitadas, cuja lei exija iniciativa da parte. Deste dispositivo decorre a regra basilar de direito processual civil de que é vedado ao Magistrado prolatar decisão além, aquém ou fora do pedido inicial, sob pena de nulidade do ato decisório. Deve, pois, haver estreita correlação entre o pedido inicial e a sentença.

Verificada a ocorrência de nulidade sanável, o Tribunal, “sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação” (art. 515, § 4º, do CPC). É o que ocorre nos casos de sentença ultra e extra petita, podendo o magistrado estipar a parte excedente e continuar o julgamento do Recurso.

Todavia, o mesmo entendimento não pode ser adotado quando a sentença for *citra petita*, pois descabe ao Juízo *ad quem* pronunciar-se sobre questões não analisadas no Juízo *a quo*, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Neste caso, para evitar afronta ao Princípio do Duplo Grau, é

necessária a desconstituição da sentença.

Nesse sentido, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A nulidade da sentença citra petita pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração. 2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 437877 DF 2002/0068312-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/11/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2009)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. 1. Em caso de julgamento citra petita, devem os autos retornar à Corte local para que decida a lide nos exatos limites em que foi proposta, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 2. Recurso ordinário provido (STJ - RMS: 15892 ES 2002/0063246-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2008)

In casu, a parte autora postulou, expressamente, na petição inicial (fl.16 – no ponto - f) danos morais pela inserção em cadastro de restrição ao crédito. Contudo, da análise da sentença de fls.203/206, tanto na fundamentação quanto no dispositivo, o Magistrado não abordou o tema citado.

Sendo assim, verifica-se o julgamento aquém do pedido formulado, estando a sentença eivada de vício insanável, que não pode ser suprida nesta instância, sob pena de ofensa ao Duplo Grau de Jurisdição.

Pelo exposto, com base no artigo 557 do CPC, **DESCONSTITUO A SENTENÇA**, de ofício, a fim de que, ao prolatar nova decisão, o Magistrado *a quo* aprecie todos os pedidos da inicial, restando

prejudicado o exame do Apelo.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de novembro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator